



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACU

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 5841/2021

Data 21/10/2021

Interessado: TADS

Favorecido:

## ASSUNTO

Pista a legislação da taxa de custeio e Administração do TADSPMS - Lgº nº 3.704/2010

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
21/10/2021	Gabinete		
03/11/2021	Finanças		
03/11/2021	Procuradoria		
05/11/2021	Gabinete		
26/11/2021	Procuradoria		

Empenho N. PL N° 030/21

Data | |

Valor:

Ordem de Pagamento N.

Data | |

Dotação:



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí

**Assunto: Abertura de Processo no Setor de Protocolo do FAPS para RPPS.**

Abertura de processo no setor de protocolo do FAPS, referente a Projeto de Lei - Altera a legislação da Taxa de Custeio e Administração do FAPSPMG - Lei nº 3.704/2010.

Guaçuí-ES, 21 de outubro de 2021.

*pp*  
**Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**  
**Presidente Executiva do FAPS**



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Processo FAPS nº: 233/2021.

Assunto: Referente a Projeto de Lei - Altera a legislação da Taxa de Custeio e Administração do FAPSPMG - Lei nº 3.704/2010.

À: Assessoria Jurídica do FAPSPMG.

Prezado Assessor,

Encaminho o presente processo para as devidas providências nas análises jurídicas, referente assunto acima descrito.

Guaçuí-ES, 21 de outubro de 2021.

Atenciosamente.

*(Handwritten signature of Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes)*  
**Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**  
**Presidente Executiva do FAPSPMG**



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí  
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Guaçuí/ES, em 21 de março de 2021.

**Ofício nº207/2021**

**Exmo. Senhor  
Marcos Luiz Jauhar  
Prefeito Municipal**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência projeto de  
menta à Lei nº 3.704/2010, visando alterar a legislação da Taxa de Custo  
e Administração do FAPSPMG, em atendimento a Portaria da Secretaria  
Especial de Previdência e Trabalho nº 19.451, de 18/08/2020, em anexo.

Outrossim, informamos que a referida alteração para adequação da  
referida Lei Municipal deverá ser implementada até 31/12/2021.

Sendo o que se nos apresenta, na oportunidade, reiteramos nossos  
protestos de estima e consideração.

Cordialmente.

Roberto Figueiredo Boechat  
Assessoria Jurídica do FAPSPMG

Roberto Figueiredo Boechat  
Assessoria Jurídica  
OAB ES Nº 5948  
Decreto: 11.723/2021



# Projeto de Lei

## Identificação da Proposição

### Autor

Poder Executivo

### Apresentação

/10/2021

### Ementa

Altera a legislação da Taxa de Custeio e Administração do FAPSPMG – **Lei nº 3.704/2010**

Atendimento a Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

### Nova Ementa da Redação

#### Base de Cálculo para Previdência dos Proventos Servidores Ativos

NOVA EMENTA: O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCTIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o valor anual da taxa administrativa estabelecida no Art. 1º da Lei 3.704/2010 em 3% (três por cento) do valor total da base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores ativos vinculados ao FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí/ES, apurados no exercício financeiro anterior.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí – ES, em 21/10/2021.

  
Prefeito Municipal

xx



## JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.704/2010, de 15 de janeiro de 2010.

Com a edição da Portaria SEPRT Nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de setembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e dá outras providências. Encaminhamos à elevada deliberação dessa E. Câmara Municipal por intermédio de Vossa Excelência a alteração da taxa de administração do FAPSPMG – Fundo de Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí/ES.

Assim, antes da publicação da nova regra a Taxa de Administração do FAPSPMG, nos termos do, art. 1º, da Lei 3.704/2010, era composta de no máximo 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí-ES, no exercício financeiro anterior.

A Portaria nº 19.451/2020 aduz que a Taxa de Administração deverá ser financiada por meio de alíquota das contribuições incluídas no plano de custeio definido pelo RPPS, apurado de acordo com a avaliação atuarial do regime, sendo as despesas com ela financiadas limitada em até 3% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, no caso dos RPPSs dos Municípios classificados no grupo de médio porte, nos termos da portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que é o caso do RPPS de Guaçuí/ES.

Portaria nº 19.451/2020 dispõe sobre a possibilidade de o RPPS utilizar-se da reserva administrativa para a aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento ou operacionalização do RPPS, além de reforma e melhorias.

É de suma importância destacar, que a alteração da referida taxa de administração para adequação do FAPSPMG – Fundo de Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí/ES às normas estipuladas pelos



órgãos superiores, no que diz respeito à previdência do servidor público, não causando nenhum prejuízo aos entes da Administração Direta e Indireta do Município, pois estes já pagam a Taxa de Administração, embutida em suas contribuições patronais.

Sendo o que se nos apresenta, e certo de que a presente alteração na referida Lei será acolhida, solicito apreciação dos Nobres Edis dentro do prazo mais urgente possível.

Cordialmente.



Prefeito Municipal



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTEIRA SEPRT Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 19/08/2020)

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências. (Processo nº 10133.100638/2020-40).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

**Art. 1º** A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites



previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

~~c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; +~~

~~- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;~~

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

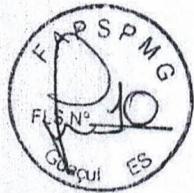
a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;



b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para resarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

.....  
§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º.

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para:

I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou



II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput.

§ 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação; ✓
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; ✓
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; ✓
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e ✓
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; ✓

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e ✓
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. ✓

§ 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. ✓

§ 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado.

§ 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte". ✓



§ 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS.

§ 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)

**Art. 2º** A Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.

.....

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

.....

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008." (NR)

**Art. 3º** O atendimento do limite para as despesas com consultoria, de que trata o inciso III do § 2º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, será exigido para os contratos firmados após a data da publicação desta Portaria, observando-se, em relação aos firmados anteriormente, o prazo até 31 de dezembro de 2021 para adequação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o previsto no inciso V do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, em caso de descumprimento do previsto neste artigo.

**Art. 4º** Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

**Parágrafo único.** As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 5º** Aplica-se o previsto nos §§ 5º a 7º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008, aos RPPS que já tenham obtido certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS ou aderido ao programa em data anterior à da publicação desta Portaria.



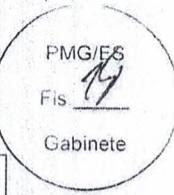
Art. 6º Revoga-se o § 3º do art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

**BRUNO BIANCO LEAL**



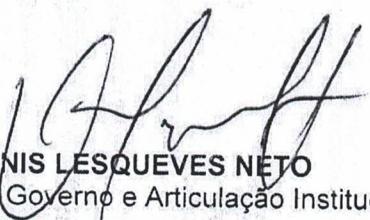
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO



À: Secretaria Municipal de Finanças (Processo 5841/2021)

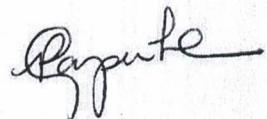
Encaminho o presente para conhecimento e manifestações, logo após, solicito que direcione o mesmo à Procuradora Geral do Município para demais manifestações.

Guaçuí-ES, 03 de novembro de 2021.

  
DENIS LESQUEVES NETO  
Secretário de Governo e Articulação Institucional

A Procuradoria

Encaminho o projeto de lei, ciente da  
alteração do percentual do PAPS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 5841/2021

**AO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL:**

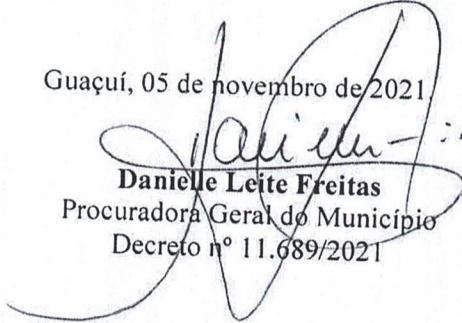
Trata-se de processo administrativo do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, referente a alteração na legislação municipal – Lei nº 3.704/2010, que “Estabelece taxa de 2% (dois por cento) para gastos com despesas administrativas do FAPSPMG – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES.”

Conforme parecer do i. Assessor Jurídico do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, trata de atendimento a Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 19.451/2020, anexa as fls. 08/13.

Manifestou a i. Secretaria de Finanças que tem ciência da alteração da lei.

Desta forma, com o intuito de cumprir legislação pertinente a taxa de custeio do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí, necessário encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Guaçuí, 05 de novembro de 2021

  
Danielle Leite Freitas  
Procuradora Geral do Município  
Decreto nº 11.689/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**CNPJ nº 27.174.135/0001-20**

✓

**LEI N° 3.704/2010**

*Estabelece taxa de 2% (dois por cento) para gastos com despesas administrativas do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES.*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a taxa de administração em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos servidores segurados e beneficiários do FAPSPMG - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - ES, no exercício financeiro anterior.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 15 de janeiro de 2010.

**Vagner Rodrigues Pereira**  
Prefeito Municipal

**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Geral do Município

**Marilza Ferreira da Silva**  
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES  
Fls \_\_\_\_\_  
Gabinete

A: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 5841/2021)

Encaminho o presente para Elaboração de Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 11 de novembro de 2021.

MARCOS LUIZ JAUHAR  
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES